

VOTO 2 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA COMPLEMENTARES AO SEGURO

Minuta de Resolução CNSP que, em substituição à Resolução CNSP nº 102, de 6 de janeiro de 2004, estabelece as diretrizes gerais aplicáveis à oferta pelas sociedades seguradoras dos serviços de assistência complementares ao seguro. Revisão determinada pelo Decreto nº 10.139/2019, sem alteração de mérito.

SEI Nº 15414.612518/2022-10

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de revisão da Resolução CNSP nº 102, de 6 de janeiro de 2004, que regulamenta a oferta pelas sociedades seguradoras dos serviços de assistência caracterizados como atividades complementares ao seguro, por força das disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no presente caso, **sem alterações de mérito**.
2. A despeito do processo de revisão, cumpre acrescentar que a minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1342333), ora proposta, consolida em um único regulamento as disposições constantes dos seguintes atos normativos:
 - a) Resolução CNSP nº 102, de 6 de janeiro de 2004, que regulamenta a oferta, pelas sociedades seguradoras, de serviços de assistência, caracterizados como atividades complementares ao seguro (SEI nº 1342360);
 - b) Circular Susep nº 310, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a oferta, pelas sociedades seguradoras, de serviços de assistência, caracterizados como atividades complementares aos contratos de seguros e estabelece a diferenciação entre esses serviços e as garantias similares oferecidas em contratos de seguro (SEI nº 1342366); e
 - c) Circular Susep nº 318, de 2 de fevereiro de 2006, que altera dispositivo da Circular SUSEP nº 310, de 19 de dezembro de 2005 (SEI nº 1342372).
3. Deste modo, a presente minuta, se aprovada por este Conselho, revogará a atual Resolução CNSP nº 102, de 2004, enquanto as Circulares Susep deverão ser revogadas por meio de Circular Susep específica, conforme Processo Susep SEI nº 15414.612565/2022-63.
4. Importante registrar que as informações que originalmente constam dos §6º e §7º do artigo 2º da Circular Susep nº 310, de 2005, não serão incorporadas à nova minuta, haja vista seu regramento estar disposto nos manuais do FIP e no Elenco de Contas, além de haver previsão da Susep no sentido de incluí-los na Circular Susep nº 648, de 12 de novembro de 2021, objeto do Processo Susep SEI nº 15414.602210/2022-66, que dispõe sobre as normas contábeis a serem observadas pelo mercado supervisionado.
5. No mais, observou-se que vários dispositivos previstos nas referidas Circulares já estavam contemplados pela Resolução CNSP nº 102, de 22 de novembro de 2004 (SEI nº 1342360), razão pela qual optou-se por mantê-los na nova minuta de Resolução, com eventuais ajustes de forma,

quando necessário, em especial visando adequar o texto à formatação regulamentada pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e à necessidade, quando cabível, de melhoria da técnica legislativa, nos termos do artigo 9º do Decreto 10.139/2019. Assim, no que se refere às circulares que serão revogadas, entendeu-se pertinente a exclusão daqueles dispositivos: i) que tratam de questões de natureza contábil (§§ 6º e 7º do artigo 2º), conforme mencionado anteriormente; e (ii) que se tornaram desatualizados, em razão da publicação de normas posteriores, em especial da Circular Susep nº 620, de 29 de dezembro de 2020, e da Circular Susep nº 621, de 12 de novembro de 2021.

6. Assim, conforme relatado inicialmente a revisão das normas apontadas foi realizada tendo por objetivo principal apenas a melhoria da técnica legislativa, nos termos do disposto no artigo 9º do referido Decreto.
7. Vale destacar que os serviços de assistência caracterizados como complementares ao seguro são aqueles não tratados como cobertura securitária, propriamente dita, e assim, essa natureza de serviço complementar gera o caráter não indenitário para esse tipo de serviço, o que acarreta a impossibilidade de sua prestação ser efetuada por meio de pagamentos da sociedade seguradora diretamente ao segurado ou mesmo por meio de reembolso de valores, sob qualquer forma.
8. Deste modo, a sociedade seguradora não pode prestar esses serviços diretamente ao consumidor, devendo sempre efetuar-lo por meio da contratação de empresas terceiras, a quem devem ser repassados os valores pagos pelos segurados que contrataram o pacote de serviços, sendo ainda possível que o referido pacote de serviços seja oferecido aos segurados, sem custo adicional ao prêmio de seguro, como espécie de diferencial comercial para quem adquire o seguro. Neste caso, caberia à Seguradora custear os serviços de assistência, junto à empresa prestadora.
9. Em obediência ao rito processual normativo de que trata a Resolução Susep nº 14, de 2022, deve-se observar que o processo foi regularmente instruído com a Exposição de Motivos (SEI nº 1342315), que conta com as justificativas e evidências necessárias; a oitiva das unidades internas potencialmente impactadas, que, consultadas, não apresentaram sugestões ou óbices à proposta normativa; a minuta de Resolução CNSP proposta (SEI nº 1342333) e o Quadro Comparativo da minuta em relação aos normativos vigentes (SEI nº 1344801). Na sequência, a minuta foi aprovada pelo Colegiado da Autarquia, na reunião de 14 de julho de 2022 (SEI nº 1388804), na forma do voto do Diretor Relator (SEI nº 1382676), adotado como referência para a presente manifestação.
10. O Comitê Técnico da SUSEP – COTEC deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices à continuidade da tramitação do processo normativo, nos termos do Extrato de Ata da Reunião Ordinária do Comitê Técnico, de 05 de julho de 2022 (SEI nº 1378955). Na tramitação, a matéria foi também submetida à Procuradoria Federal junto à Susep, para a regular avaliação jurídica, que se manifestou, por meio da Nota n. 00134/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 1380824), no sentido da inexistência de impedimento jurídico a obstar a regular tramitação da minuta de Resolução constante dos autos.
11. Considerando que as alterações efetuadas em relação à regulamentação vigente, conforme descrito anteriormente, foram bastante pontuais - não inclusão de dispositivos de natureza contábil, ou daqueles que disponham sobre coberturas securitárias, por já serem objeto de regulação própria -, caracterizando de fato o baixo impacto, nos termos do que dispõem os Incisos III e IV do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a Susep entendeu ser

dispensável a realização da Análise de Impacto Regulatório – AIR. Pelas mesmas razões, tornou-se dispensável também a realização da Consulta Pública para o presente caso.

12. Por fim, levando em conta que o início de vigência da presente minuta deverá coincidir com o da nova Circular, que revogará as Circulares Susep nº 310, de 2005, e nº 318, de 2006, a proposta da Susep é no sentido de que, em ambos os casos, a entrada em vigor seja definida em 1º de janeiro de 2023.

VOTO: Considerando o exposto, submeto à consideração de Vossas Senhorias a minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1342333), que regulamenta a oferta pelas sociedades seguradoras de serviços de assistência caracterizados como atividades complementares ao seguro, com meu voto favorável à sua aprovação.

Alexandre Milanese Camillo
Superintendente da Susep